

Processo n.: @TCE 16/00560471

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-16/00560471 - Auditoria sobre as despesas decorrentes da prestação de serviços de propaganda e publicidade nos exercícios de 2014 a 2016

Responsáveis: André Fretta May, Paulo Henrique Rocha Faria Júnior, Gelson Luiz Merísio, Carlos Alberto de Lima Souza, José Francisco dos Santos Alves, Thamy Soligo e Andréa Cristiane Fialek

Procuradores:

Fernando Rodrigues Silva e outros (da ACAERT)

Alexandre Luiz da Silva (de Marcca Comunicação Ltda.)

Zulmar Duarte de Oliveira Júnior (de José Francisco dos Santos Alves)

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 278/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada nas despesas decorrentes da prestação de serviços de propaganda e publicidade do Poder Legislativo Estadual nos exercícios de 2014 a 2016.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **as multas adiante especificadas**, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. Em face da irregularidade na coleta de, no mínimo, 03 (três) orçamentos no caso de fornecimento de serviços especializados relacionados com as atividades complementares do contrato de publicidade, em afronta ao estabelecido no art. 14 da Lei n. 12.232/2010 (item 2.5 do **Relatório DGE/COGC II/Div.11 n. 37/2021**):

2.1.1. Ao Sr. **ANDRÉ FRETTA MAY**, Diretor de Comunicação Social da ALESC no período de 1º/02/2013 a 05/02/2014, inscrito no CPF sob o n. 511.989.089-04, **multa no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais);

2.1.2. Ao Sr. **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, Diretor de Comunicação Social da ALESC no período de 05/02/2014 a 1º/02/2015, inscrito no CPF sob o n. 691.291.500-00, **multa no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais);

2.1.3. À Sra. **THAMY SOLIGO**, Diretora de Comunicação Social da ALESC no período de 03/02/2015 a 14/01/2019, inscrita no CPF sob o n. 951.769.859-34, **multa no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais);

2.2. Em virtude da ausência dos documentos fiscais emitidos pelas emissoras de rádio nos processos de pagamento e o empenhamento da despesa em nome da ACAERT, em afronta aos arts. 61, 62, 63, 83 e 89, da Lei n. 4.320/64 e 38 e 39 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e aos

Contratos de Credenciamento firmados com as emissoras de rádio, em especial à Cláusula 3.2.1 (item 2.6 do Relatório DGE):

2.2.1. À Sra. **THAMY SOLIGO**, acima qualificada, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos);

2.2.2. Ao Sr. **CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA**, Diretor-Geral da ALESC no período de 1º/02/2013 a 1º/02/2019, inscrito no CPF sob o n. 591.726.229-20, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos).

3. Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC** -, **na pessoa do seu Presidente**, que adote as providências administrativas necessárias para aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/93 em desfavor da empresa Marcca Comunicação Ltda., qualificada nos autos, tendo em vista a irregularidade na coleta de no mínimo 03 (três) orçamentos no caso de fornecimento de serviços especializados relacionados com as atividades complementares do contrato de publicidade, em afronta ao estabelecido no art. 14 da Lei n. 12.232/2010 (itens 2.5 do Relatório DGE e III.2 do Relatório do Relator);

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COGC II/Div.11 n. 37/2021**, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC - e à Procuradoria e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício